



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás
Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Edifício do Fórum Cível, Sala 819, 8º andar, Park
Lozandes, Goiânia/GO. CEP: 74884-120. E-mail: gab.4juiz3tr@tjgo.jus.br. Telefone/WhatsApp: (62) 3018-6822.

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de
Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 5682732-73.2022.8.09.0011

RECORRENTE(S): ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO(S): MARCIA DE JESUS SANTOS

RELATOR: Rozemberg Vilela da Fonseca 2

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 103/2019 E EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 65/2019. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREENCHIDOS QUANDO JÁ EM VIGOR A NOVA LEGISLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cinge-se a discussão acerca do direito ou não à concessão do abono de permanência aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária depois da vigência da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019. O recorrente indica a existência de decisões divergentes da 1ª e da 2ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Nas razões sustenta que o julgado da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais é oposto ao que vem sendo decidido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, a qual enfrentou o tema e definiu que o servidor possui direito de receber abono permanência mesmo tendo preenchido os requisitos para aposentadoria depois de já estar vigente a EC 103/2019 (que modificou a Constituição Federal) e da EC 65/2019 (que modificou a Constituição do Estado de Goiás). Em suma, segundo entendimento do acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal, o servidor público não pode ser prejudicado pelo fato de ter sido revogada a legislação infraconstitucional que tratava do abono de permanência (LC 77/2010), com edição de uma nova (LC 161/2020) que é omissa quanto ao abono de permanência.

3. Desse modo, requer seja sanada a divergência entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, pugnando pela reforma do acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Valor: R\$ 1.424.796,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
Usuário: FREDERICO GARCIA PINHEIRO - Data: 28/08/2025 11:41:01



4. O Ministério Público em atuação perante a Turma de Uniformização, manifestou-se no sentido de se abster de intervir neste feito, pugnando pelo seu regular seguimento, sem a necessidade de intimação para os atos processuais subseqüentes (evento n.º 96).

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

5. **Da Admissibilidade:** O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei fora interposto de forma tempestiva, bem como o preparo é inexigível até disponibilização de ferramenta que possibilite a emissão respectiva de guia de custas pelos sistemas Projudi/PJD (Súmula 68 da TUJ).

6. **Do Mérito:** Cinge-se a discussão acerca do direito ou não à concessão do abono de permanência aos servidores públicos que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária depois da vigência da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019 e Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019.

7. Depreende-se do conjunto probatório, notadamente da Simulação da GOIASPREV quanto as Regras para Concessão de Aposentadoria (evento n.º 01, arquivo 08), que a parte autora implementou os requisitos para se aposentar voluntariamente em **10/08/2021**.

8. Entretanto, de fato, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 (reforma da previdência) deu nova redação ao § 19 do art. 40 da Constituição Federal, transformando a concessão do abono de norma de eficácia imediata para norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade depende da edição de lei específica do respectivo ente federativo. Confira-se: "**Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) **§ 19.** Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

9. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 alterou o art. 97, § 19 da Constituição do Estado de Goiás e definiu que, ressalvados os casos de direito adquirido, a partir da sua publicação, o abono de permanência somente poderá ser concedido por meio da edição de lei formal.

10. Considerando que a Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 entrou em vigor no dia 30/12/2019 e que os requisitos para a parte reclamante se aposentar voluntariamente foram preenchidos apenas em **10/08/2021**, mister reconhecer que não há direito a concessão do abono de permanência, uma vez que após a entrada em vigor da referida emenda, faz-se necessária a edição de lei estadual específica para o deferimento da vantagem, situação que torna inviável o acatamento do pleito da servidora.

11. Desse modo, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, no dia 30/12/2019, a condição fundamental para que os servidores tenham direito ao benefício é a edição de lei estadual específica nesse sentido, inexistente até o momento, situação que torna inviável o pagamento da vantagem pela parte autora, porque os requisitos foram implementados apenas no dia **10/08/2021**.

IV. DISPOSITIVO

12. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CONHECIDO E PROVIDO.** Acórdão reformado para modificar a sentença proferida na origem, a fim de que sejam **julgados improcedentes** os pedidos autorais.

13. Sem custas e honorários advocatícios.

-Proposta de Súmula-



"O abono de permanência ao servidor público que preencheu os requisitos para aposentadoria depois da vigência da EC 103/2019 à Constituição Federal e da EC 69/2019 à Constituição do Estado de Goiás, somente é devido quando houver edição de lei estadual específica que o ampare".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, oralmente estes autos, em que as partes acima relacionadas, **ACORDA** a Turma de Uniformização de Interpretação, à unanimidade em **conhecer do recurso e provê-lo**.

Votaram, além do Relator os Juízes **Alano Cardoso e Castro, Ana Paula de Lima Castro, Cláudia Silvia de Andrade, Claudiney Alves de Melo, Felipe Vaz de Queiroz, Fernando César Rodrigues Salgado, Fernando Moreira Gonçalves, Geovana Mendes Baia Moisés, Leonardo Aprígio Chaves, Luís Flávio Cunha Navarro, Márcio Morrone Xavier, Mateus Milhomem de Sousa, Pedro Silva Corrêa, Roberto Neiva Borges, Vitor Umbelino Soares Junior**.

Presidiu o julgamento o Des. **Gerson Santana Cintra**.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

Rozemberg Vilela da Fonseca

Juiz Relator

